

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2013 (Medida Provisória nº 593, de 5 de dezembro de 2012)

Legislação	Medida Provisória nº 593, de 5 de dezembro de 2012 (Publicada no Diário Oficial da União de 6 de dezembro de 2012, Seção 1)	Retificação da Medida Provisória nº 593, de 5 de dezembro de 2012 (Publicada no Diário Oficial da União de 10 de dezembro de 2012, Seção 1)	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)
	<p>Altera a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - Pronatec, para ampliar o rol de beneficiários e ofertantes da Bolsa-Formação Estudante; e dá outras providências.</p>		<p>Altera as Leis nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, para ampliar o rol de beneficiários e ofertantes da Bolsa-Formação Estudante, no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego – Pronatec; nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para estabelecer que as bolsas recebidas pelos servidores das redes públicas de educação profissional, científica e tecnológica, no âmbito do Pronatec, não caracterizam contraprestação de serviços nem vantagem para o doador, para efeito do imposto sobre a renda; nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para alterar as condições de incidência da contribuição previdenciária sobre planos educacionais e bolsas de estudo; e nº 6.687, de 17 de setembro de 1979, para permitir que a Fundação Joaquim Nabuco ofereça bolsas de estudo e pesquisa; e o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir que o professor lecione por mais de um turno em um mesmo estabelecimento de ensino; dispõe sobre o apoio da União às redes públicas de educação básica na aquisição de veículos para o transporte escolar e permite que os entes federados</p>

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2013 (Medida Provisória nº 593, de 5 de dezembro de 2012)

Legislação	Medida Provisória nº 593, de 5 de dezembro de 2012 (Publicada no Diário Oficial da União de 6 de dezembro de 2012, Seção 1)	Retificação da Medida Provisória nº 593, de 5 de dezembro de 2012 (Publicada no Diário Oficial da União de 10 de dezembro de 2012, Seção 1)	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)
			usem o registro de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em ações e projetos educacionais.
	A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:		O CONGRESSO NACIONAL decreta:
Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011	Art. 1º A Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:		Art. 1º A Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 1º É instituído o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), a ser executado pela União, com a finalidade de ampliar a oferta de educação profissional e tecnológica, por meio de programas, projetos e ações de assistência técnica e financeira.			“ Art. 1º
Parágrafo único. São objetivos do Pronatec:			Parágrafo único.
..... V - estimular a difusão de recursos pedagógicos para apoiar a oferta de cursos de educação profissional e tecnológica.		
			VI – estimular a articulação entre a política de educação profissional e

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2013 (Medida Provisória nº 593, de 5 de dezembro de 2012)

Legislação	Medida Provisória nº 593, de 5 de dezembro de 2012 (Publicada no Diário Oficial da União de 6 de dezembro de 2012, Seção 1)	Retificação da Medida Provisória nº 593, de 5 de dezembro de 2012 (Publicada no Diário Oficial da União de 10 de dezembro de 2012, Seção 1)	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)
			tecnológica e as políticas de geração de trabalho, emprego e renda.” (NR)
Art. 2º O Pronatec atenderá prioritariamente:			“Art. 2º
..... § 3º As ações desenvolvidas no âmbito do Pronatec contemplarão a participação de povos indígenas, comunidades quilombolas e adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas.		
			§ 4º Será estimulada a participação de mulheres responsáveis pela unidade familiar, beneficiárias de programas federais de transferência de renda, nos cursos oferecidos por intermédio da Bolsa-Formação.” (NR)
Art. 3º O Pronatec cumprirá suas finalidades e objetivos em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com a participação voluntária dos serviços nacionais de aprendizagem e instituições de educação profissional e tecnológica habilitadas nos termos desta Lei.	“Art. 3º O Pronatec cumprirá suas finalidades e objetivos em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com a participação voluntária dos serviços nacionais de aprendizagem, de instituições privadas de ensino superior e de instituições de educação profissional e tecnológica, habilitadas nos termos desta Lei.		“Art. 3º O Pronatec cumprirá suas finalidades e objetivos em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com a participação voluntária dos serviços nacionais de aprendizagem, de instituições privadas e públicas de ensino superior, de instituições de educação profissional e tecnológica e de fundações públicas de direito privado precipuamente dedicadas à educação

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2013 (Medida Provisória nº 593, de 5 de dezembro de 2012)

4

Legislação	Medida Provisória nº 593, de 5 de dezembro de 2012 (Publicada no Diário Oficial da União de 6 de dezembro de 2012, Seção 1)	Retificação da Medida Provisória nº 593, de 5 de dezembro de 2012 (Publicada no Diário Oficial da União de 10 de dezembro de 2012, Seção 1)	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)
			profissional e tecnológica, habilitadas nos termos desta Lei.
.....” (NR)	” (NR)
Art. 4º O Pronatec será desenvolvido por meio das seguintes ações, sem prejuízo de outras:	“ Art. 4º		“ Art. 4º
IX - articulação com o Sistema Nacional de Emprego.
			X – articulação com o Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem, nos termos da Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008.
§ 1º A Bolsa-Formação Estudante será destinada ao estudante regularmente matriculado no ensino médio público propedêutico, para cursos de formação profissional técnica de nível médio, na modalidade concomitante.	§ 1º A Bolsa-Formação Estudante será destinada aos beneficiários previstos no art. 2º para cursos de educação profissional técnica de nível médio, nas formas concomitante, integrada ou subsequente, nos termos definidos em ato do Ministro de Estado da Educação.		§ 1º A Bolsa-Formação Estudante será destinada aos beneficiários previstos no art. 2º para cursos de educação profissional técnica de nível médio, nas formas concomitante, integrada ou subsequente, nos termos definidos em ato do Ministro de Estado da Educação.
.....” (NR)	” (NR)
Art. 5º Para os fins desta Lei, são consideradas modalidades de educação profissional e tecnológica os cursos:			“ Art. 5º
I - de formação inicial e continuada ou qualificação profissional; e		

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2013 (Medida Provisória nº 593, de 5 de dezembro de 2012)

Legislação	Medida Provisória nº 593, de 5 de dezembro de 2012 (Publicada no Diário Oficial da União de 6 de dezembro de 2012, Seção 1)	Retificação da Medida Provisória nº 593, de 5 de dezembro de 2012 (Publicada no Diário Oficial da União de 10 de dezembro de 2012, Seção 1)	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)
§ 2º Os cursos referidos no inciso II submetem-se às diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação, bem como às demais condições estabelecidas na legislação aplicável, devendo constar do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, organizado pelo Ministério da Educação.			
			§ 3º Para fins do inciso I, a formação inicial da pessoa com deficiência intelectual e múltipla será oferecida em duas etapas, sendo a primeira para possibilitar o desenvolvimento de habilidades básicas necessárias à sua adaptação ao mundo do trabalho e a segunda com vistas ao desenvolvimento de habilidades específicas voltadas para a execução das tarefas da área de qualificação objeto da formação.” (NR)
Art. 6º Para cumprir os objetivos do Pronatec, a União é autorizada a transferir recursos financeiros às instituições de educação profissional e tecnológica das redes públicas estaduais e municipais ou dos serviços nacionais de aprendizagem correspondentes aos valores das bolsas-formação de que trata o inciso IV do art. 4º desta Lei.	“ Art. 6º		“ Art. 6º

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2013 (Medida Provisória nº 593, de 5 de dezembro de 2012)

Legislação	Medida Provisória nº 593, de 5 de dezembro de 2012 (Publicada no Diário Oficial da União de 6 de dezembro de 2012, Seção 1)	Retificação da Medida Provisória nº 593, de 5 de dezembro de 2012 (Publicada no Diário Oficial da União de 10 de dezembro de 2012, Seção 1)	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)
.....
§ 3º O montante dos recursos a ser repassado corresponderá ao número de alunos atendidos em cada instituição, computadas exclusivamente as matrículas informadas em sistema eletrônico de informações da educação profissional mantido pelo Ministério da Educação.	§ 3º O montante dos recursos a ser repassado para as bolsas-formação de que trata o caput corresponderá ao número de vagas pactuadas por cada instituição de ensino ofertante que serão posteriormente confirmadas como matrículas em sistema eletrônico de informações da educação profissional mantido pelo Ministério da Educação, observada a necessidade de devolução de recursos em caso de vagas não ocupadas.	§ 3º O montante dos recursos a ser repassado para as bolsas-formação de que trata o <i>caput</i> corresponderá ao número de vagas pactuadas por cada instituição de ensino ofertante, que serão posteriormente confirmadas como matrículas em sistema eletrônico de informações da educação profissional mantido pelo Ministério da Educação, observada a obrigatoriedade de devolução de recursos em caso de vagas não ocupadas.
§ 4º Para os efeitos desta Lei, bolsa-formação refere-se ao custo total do curso por estudante, incluídas as mensalidades e demais encargos educacionais, bem como o eventual custeio de transporte e alimentação ao beneficiário, vedado cobrança direta aos estudantes de taxas de matrícula, custeio de material didático ou qualquer outro valor pela prestação do serviço.	§ 4º Os valores das bolsas-formação concedidas na forma prevista no <i>caput</i> correspondem ao custo total do curso por estudante, incluídas as mensalidades, encargos educacionais, e o eventual custeio de transporte e alimentação ao beneficiário, vedada cobrança direta aos estudantes de taxas de matrícula, custeio de material didático ou qualquer outro valor pela prestação do serviço.	§ 4º Os valores das bolsas-formação concedidas na forma prevista no <i>caput</i> correspondem ao custo total do curso por estudante, incluídas as mensalidades, encargos educacionais, e o eventual custeio de transporte e alimentação ao beneficiário, vedada cobrança direta aos estudantes de taxas de matrícula, custeio de material didático ou qualquer outro valor pela prestação do serviço.
.....” (NR)” (NR)
	“Art. 6º-A A execução do Pronatec poderá ser realizada por meio da concessão das bolsas-formação de que	“Art. 6º-A. A execução do Pronatec poderá ser realizada por meio da concessão das bolsas-formação de que

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2013 (Medida Provisória nº 593, de 5 de dezembro de 2012)

7

Legislação	Medida Provisória nº 593, de 5 de dezembro de 2012 (Publicada no Diário Oficial da União de 6 de dezembro de 2012, Seção 1)	Retificação da Medida Provisória nº 593, de 5 de dezembro de 2012 (Publicada no Diário Oficial da União de 10 de dezembro de 2012, Seção 1)	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)
	trata a alínea “a” do inciso IV do caput do art. 4º aos estudantes matriculados em instituições privadas de ensino superior e de educação profissional técnica de nível médio, nas formas e modalidades definidas em ato do Ministro de Estado da Educação.		trata a alínea “a” do inciso IV do <i>caput</i> do art. 4º aos estudantes matriculados em instituições privadas de ensino superior e de educação profissional técnica de nível médio, nas formas e modalidades definidas em ato do Ministro de Estado da Educação.
	§ 1º Para fins do disposto no caput, as instituições privadas de ensino superior e de educação profissional técnica de nível médio deverão:		§ 1º Para fins do disposto no <i>caput</i> , as instituições privadas de ensino superior e de educação profissional técnica de nível médio deverão:
	I - aderir ao Pronatec com assinatura de termo de adesão por suas mantenedoras;		I – aderir ao Pronatec com assinatura de termo de adesão por suas mantenedoras;
	II - habilitar-se perante o Ministério da Educação; e		II – habilitar-se perante o Ministério da Educação;
	III - atender aos índices de qualidade acadêmica e outros requisitos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Educação. .		III – atender aos índices de qualidade acadêmica e outros requisitos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Educação; e
			IV – garantir aos beneficiários de Bolsa-Formação acesso a sua infraestrutura educativa, recreativa, esportiva e cultural.
	§ 2º A habilitação de que trata o inciso II do § 1º, no caso da instituição privada de ensino superior, estará condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos:		§ 2º A habilitação de que trata o inciso II do § 1º deste artigo , no caso da instituição privada de ensino superior, estará condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos:

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2013 (Medida Provisória nº 593, de 5 de dezembro de 2012)

8

Legislação	Medida Provisória nº 593, de 5 de dezembro de 2012 (Publicada no Diário Oficial da União de 6 de dezembro de 2012, Seção 1)	Retificação da Medida Provisória nº 593, de 5 de dezembro de 2012 (Publicada no Diário Oficial da União de 10 de dezembro de 2012, Seção 1)	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)
	I - atuação em curso de graduação em áreas de conhecimento correlatas à do curso técnico a ser ofertado ou aos eixos tecnológicos previstos no catálogo de que trata o § 2º do art. 5º; e		I – atuação em curso de graduação em áreas de conhecimento correlatas à do curso técnico a ser ofertado ou aos eixos tecnológicos previstos no catálogo de que trata o § 2º do art. 5º;
	II - excelência na oferta educativa comprovada por meio de índices satisfatórios de qualidade, nos termos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Educação.		II – excelência na oferta educativa comprovada por meio de índices satisfatórios de qualidade, nos termos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Educação;
			III – promoção de condições de acessibilidade e de práticas educacionais inclusivas.
	§ 3º A habilitação de que trata o inciso II do § 1º, no caso da instituição privada de educação profissional técnica de nível médio, estará condicionada ao resultado da sua avaliação, de acordo com critérios e procedimentos fixados em ato do Ministro de Estado da Educação, observada a regulação pelos órgãos competentes do respectivo sistema de ensino.		§ 3º A habilitação de que trata o inciso II do § 1º deste artigo, no caso da instituição privada de educação profissional técnica de nível médio, estará condicionada ao resultado da sua avaliação, de acordo com critérios e procedimentos fixados em ato do Ministro de Estado da Educação, observada a regulação pelos órgãos competentes do respectivo sistema de ensino.
	§ 4º Para a habilitação de que trata o inciso II do § 1º o Ministério da Educação definirá eixos e cursos prioritários, especialmente nas áreas		§ 4º Para a habilitação de que trata o inciso II do § 1º deste artigo, o Ministério da Educação definirá eixos e cursos prioritários, especialmente nas

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2013 (Medida Provisória nº 593, de 5 de dezembro de 2012)

Legislação	Medida Provisória nº 593, de 5 de dezembro de 2012 (Publicada no Diário Oficial da União de 6 de dezembro de 2012, Seção 1)	Retificação da Medida Provisória nº 593, de 5 de dezembro de 2012 (Publicada no Diário Oficial da União de 10 de dezembro de 2012, Seção 1)	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)
	relacionadas aos processos de inovação tecnológica e à elevação de produtividade e competitividade da economia do País.” (NR)		áreas relacionadas aos processos de inovação tecnológica e à elevação de produtividade e competitividade da economia do País.”
	“Art. 6º-B O valor da bolsa formação concedida na forma do art. 6º-A será definido pelo Poder Executivo e seu pagamento será realizado, por matrícula efetivada, diretamente às mantenedoras das instituições privadas de ensino superior e de educação profissional técnica de nível médio, mediante autorização do estudante e comprovação de sua matrícula e frequência em sistema eletrônico de informações da educação profissional mantido pelo Ministério da Educação.		“Art. 6º-B. O valor da bolsa formação concedida na forma do art. 6º-A será definido pelo Poder Executivo e seu pagamento será realizado, por matrícula efetivada, diretamente às mantenedoras das instituições privadas de ensino superior e de educação profissional técnica de nível médio, mediante autorização do estudante e comprovação de sua matrícula e frequência em sistema eletrônico de informações da educação profissional mantido pelo Ministério da Educação.
	§ 1º O Ministério da Educação deverá avaliar a eficiência, eficácia e efetividade da aplicação de recursos voltados à concessão das bolsas-formação na forma prevista no caput do art. 6º-A.		§ 1º O Ministério da Educação avaliará a eficiência, eficácia e efetividade da aplicação de recursos voltados à concessão das bolsas-formação na forma prevista no <i>caput</i> do art. 6º-A.
	§ 2º As mantenedoras das instituições privadas de ensino superior e das instituições privadas de educação profissional técnica de nível médio deverão disponibilizar as informações sobre os beneficiários da Bolsa-		§ 2º As mantenedoras das instituições privadas de ensino superior e das instituições privadas de educação profissional técnica de nível médio disponibilizarão ao Ministério da Educação as informações sobre os

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2013 (Medida Provisória nº 593, de 5 de dezembro de 2012)

10

Legislação	Medida Provisória nº 593, de 5 de dezembro de 2012 (Publicada no Diário Oficial da União de 6 de dezembro de 2012, Seção 1)	Retificação da Medida Provisória nº 593, de 5 de dezembro de 2012 (Publicada no Diário Oficial da União de 10 de dezembro de 2012, Seção 1)	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)
	Formação concedidas para fins da avaliação de que trata § 1º, nos termos da legislação vigente, observado o direito à intimidade e vida privada do cidadão.” (NR)		beneficiários da Bolsa-Formação concedidas para fins da avaliação de que trata § 1º, nos termos da legislação vigente, observado o direito à intimidade e vida privada do cidadão.”
	“Art. 6º-C A denúncia do termo de adesão de que trata o inciso I do § 1º do art.6º-A não implicará ônus para o Poder Público nem prejuízo para o estudante beneficiário da Bolsa-Formação Estudante, que gozará do benefício concedido até a conclusão do curso.		“Art. 6º-C. A denúncia do termo de adesão de que trata o inciso I do § 1º do art.6º-A não implicará ônus para o poder público nem prejuízo para o estudante beneficiário da Bolsa-Formação Estudante, que gozará do benefício concedido até a conclusão do curso.
	Parágrafo único. O descumprimento das obrigações assumidas no termo de adesão ao Pronatec sujeita as instituições privadas de ensino superior e de educação profissional técnica de nível médio às seguintes penalidades:		Parágrafo único. O descumprimento das obrigações assumidas no termo de adesão ao Pronatec sujeita as instituições privadas de ensino superior e de educação profissional técnica de nível médio às seguintes penalidades:
	I - impossibilidade de nova adesão por até três anos, sem prejuízo para os estudantes já beneficiados; e		I – impossibilidade de nova adesão por até três anos e, no caso de reincidência, impossibilidade permanente de adesão, sem prejuízo para os estudantes já beneficiados; e
	II - resarcimento à União do valor corrigido das Bolsas-Formação Estudante concedidas indevidamente, retroativamente à data da infração, sem		II – resarcimento à União do valor corrigido das Bolsas-Formação Estudante concedidas indevidamente, retroativamente à data da infração, sem

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2013 (Medida Provisória nº 593, de 5 de dezembro de 2012)

11

Legislação	Medida Provisória nº 593, de 5 de dezembro de 2012 (Publicada no Diário Oficial da União de 6 de dezembro de 2012, Seção 1)	Retificação da Medida Provisória nº 593, de 5 de dezembro de 2012 (Publicada no Diário Oficial da União de 10 de dezembro de 2012, Seção 1)	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)
	“Art. 6º-D As normas gerais de execução do Pronatec por meio da concessão das bolsas-formação de que trata a alínea “a” do inciso IV do caput do art. 4º aos estudantes matriculados em instituições privadas de ensino superior e de educação profissional técnica de nível médio serão disciplinadas em ato do Ministro de Estado da Educação, que deverá prever: I - normas relativas ao atendimento ao aluno; II - obrigações dos estudantes e das instituições; III - regras para seleção de estudantes, inclusive mediante a fixação de critérios de renda, e de adesão das instituições mantenedoras; IV - forma e condições para a concessão das bolsas, comprovação da oferta pelas instituições e participação dos estudantes nos cursos; V - normas de transferência de curso ou instituição, suspensão temporária ou permanente da matrícula do estudante; VI - exigências de qualidade acadêmica das instituições de ensino, observado o prejuízo do previsto no inciso I.” (NR)		“Art. 6º-D. As normas gerais de execução do Pronatec por meio da concessão das bolsas-formação de que trata a alínea “a” do inciso IV do <i>caput</i> do art. 4º aos estudantes matriculados em instituições privadas de ensino superior e de educação profissional técnica de nível médio serão disciplinadas em ato do Ministro de Estado da Educação, que deverá prever: I – normas relativas ao atendimento ao aluno; II – obrigações dos estudantes e das instituições; III – regras para seleção de estudantes, inclusive mediante a fixação de critérios de renda, e de adesão das instituições mantenedoras; IV – forma e condições para a concessão das bolsas, comprovação da oferta pelas instituições e participação dos estudantes nos cursos; V – normas de transferência de curso ou instituição, suspensão temporária ou permanente da matrícula do estudante; VI – exigências de qualidade acadêmica das instituições de ensino, aferidas por

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2013 (Medida Provisória nº 593, de 5 de dezembro de 2012)

Legislação	Medida Provisória nº 593, de 5 de dezembro de 2012 (Publicada no Diário Oficial da União de 6 de dezembro de 2012, Seção 1)	Retificação da Medida Provisória nº 593, de 5 de dezembro de 2012 (Publicada no Diário Oficial da União de 10 de dezembro de 2012, Seção 1)	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)
	disposto no inciso III do § 1º do caput do art. 6º-A;		sistema de avaliação nacional e indicadores específicos da educação profissional, observado o disposto no inciso III do § 1º do <i>caput</i> do art. 6º-A;
	VII - mecanismo de monitoramento e acompanhamento das bolsas concedidas pelas instituições, do atendimento dos beneficiários em relação ao seu desempenho acadêmico e outros requisitos; e		VII – mecanismo de monitoramento e acompanhamento das bolsas concedidas pelas instituições, do atendimento dos beneficiários em relação ao seu desempenho acadêmico e outros requisitos; e
	VIII - normas de transparência, publicidade e divulgação relativas à concessão das Bolsas-Formação Estudante.” (NR)		VIII – normas de transparência, publicidade e divulgação relativas à concessão das Bolsas-Formação Estudante.”
Art. 7º O Ministério da Educação, diretamente ou por meio de suas entidades vinculadas, disponibilizará recursos às instituições de educação profissional e tecnológica da rede pública federal para permitir o atendimento aos alunos matriculados em cada instituição no âmbito do Pronatec.			
Art. 18. Compete ao Ministério da Educação a habilitação de instituições para o desenvolvimento de atividades de formação e qualificação profissional a serem realizadas com recursos federais,	“ Art. 18. Compete ao Ministério da Educação a habilitação de instituições para o desenvolvimento de atividades de educação profissional realizadas com recursos federais, nos termos do		“ Art. 18. Compete ao Ministério da Educação a habilitação de instituições para o desenvolvimento de atividades de educação profissional realizadas com recursos federais, nos termos do

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2013 (Medida Provisória nº 593, de 5 de dezembro de 2012)

Legislação	Medida Provisória nº 593, de 5 de dezembro de 2012 (Publicada no Diário Oficial da União de 6 de dezembro de 2012, Seção 1)	Retificação da Medida Provisória nº 593, de 5 de dezembro de 2012 (Publicada no Diário Oficial da União de 10 de dezembro de 2012, Seção 1)	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)
nos termos do regulamento.	regulamento.” (NR)		regulamento.” (NR)
Art. 20. Os serviços nacionais de aprendizagem passam a integrar o sistema federal de ensino, com autonomia para a criação e oferta de cursos e programas de educação profissional e tecnológica , mediante autorização do órgão colegiado superior do respectivo departamento regional da entidade, resguardada a competência de supervisão e avaliação da União prevista no inciso IX do art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.	“Art. 20. Os serviços nacionais de aprendizagem integram o sistema federal de ensino na condição de mantenedores, podendo ofertar cursos de educação profissional técnica de nível médio, de formação inicial e continuada e de educação superior, observada a competência de regulação, supervisão e avaliação da União.	Onde se lê: “Art. 1º “ Art. 20. Os serviços nacionais de aprendizagem integram o sistema federal de ensino na condição de mantenedores, podendo ofertar cursos de educação profissional técnica de nível médio, de formação inicial e continuada e de educação superior, observada a competência de regulação, supervisão e avaliação da União.” Leia-se: “Art. 1º”	
		“Art. 20. Os serviços nacionais de aprendizagem integram o sistema federal de ensino na condição de mantenedores, podendo criar instituições de educação profissional técnica de nível médio, de formação inicial e continuada e de educação superior, observada a competência de regulação, supervisão e avaliação da União.”	“Art. 20. Os serviços nacionais de aprendizagem integram o sistema federal de ensino na condição de mantenedores, podendo criar instituições de educação profissional técnica de nível médio, de formação inicial e continuada e de educação superior, observada a competência de regulação, supervisão e avaliação da União, nos termos dos incisos VIII e IX do art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e do inciso VI do

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2013 (Medida Provisória nº 593, de 5 de dezembro de 2012)

Legislação	Medida Provisória nº 593, de 5 de dezembro de 2012 (Publicada no Diário Oficial da União de 6 de dezembro de 2012, Seção 1)	Retificação da Medida Provisória nº 593, de 5 de dezembro de 2012 (Publicada no Diário Oficial da União de 10 de dezembro de 2012, Seção 1)	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)
			art. 6º-D desta Lei.
	§ 1º As instituições de educação profissional técnica de nível médio e de formação inicial e continuada dos serviços nacionais de aprendizagem terão autonomia para criação de cursos e programas de educação profissional e tecnológica, com autorização do órgão colegiado superior do respectivo departamento regional da entidade.		§ 1º As instituições de educação profissional técnica de nível médio e de formação inicial e continuada dos serviços nacionais de aprendizagem terão autonomia para criação de cursos e programas de educação profissional e tecnológica, com autorização do órgão colegiado superior do respectivo departamento regional da entidade.
	§ 2º A criação de instituições de educação superior pelos serviços nacionais de aprendizagem será condicionada à aprovação do Ministério da Educação, por meio de processo de credenciamento.		§ 2º A criação de instituições de educação superior pelos serviços nacionais de aprendizagem será condicionada à aprovação do Ministério da Educação, por meio de processo de credenciamento.
	§ 3º As instituições de educação superior dos serviços nacionais de aprendizagem terão autonomia para:		§ 3º As instituições de educação superior dos serviços nacionais de aprendizagem terão autonomia para:
	I - criação de cursos superiores de tecnologia, na modalidade presencial;		I – criação de cursos superiores de tecnologia, na modalidade presencial;
	II - alteração do número de vagas ofertadas nos cursos superiores de tecnologia;		II – alteração do número de vagas ofertadas nos cursos superiores de tecnologia;
	III - criação de unidades vinculadas, nos termos de ato do Ministro de Estado da Educação; e		III – criação de unidades vinculadas, nos termos de ato do Ministro de Estado da Educação.
	IV - registro de diplomas.		IV – registro de diplomas.

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2013 (Medida Provisória nº 593, de 5 de dezembro de 2012)

15

Legislação	Medida Provisória nº 593, de 5 de dezembro de 2012 (Publicada no Diário Oficial da União de 6 de dezembro de 2012, Seção 1)	Retificação da Medida Provisória nº 593, de 5 de dezembro de 2012 (Publicada no Diário Oficial da União de 10 de dezembro de 2012, Seção 1)	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)
	§ 4º O exercício das prerrogativas previstas no § 3º dependerá de autorização do órgão colegiado superior do respectivo departamento regional da entidade.” (NR)		§ 4º O exercício das prerrogativas previstas no § 3º dependerá de autorização do órgão colegiado superior do respectivo departamento regional da entidade.” (NR)
	“Art. 20-A. Os serviços nacionais sociais terão autonomia para criar unidades de ensino para a oferta de ensino médio e educação de jovens e adultos, desde que em articulação direta com os serviços nacionais de aprendizagem, observada a competência de supervisão e avaliação dos Estados.” (NR)		“Art. 20-A. Os serviços nacionais sociais terão autonomia para criar unidades de ensino para a oferta de educação profissional técnica de nível médio e educação de jovens e adultos integrada à educação profissional, desde que em articulação direta com os serviços nacionais de aprendizagem, observada a competência de supervisão e avaliação dos Estados.” (NR)
Art. 20-B. As instituições privadas de ensino superior habilitadas nos termos do § 2º do art. 6º-A ficam autorizadas a criar e ofertar cursos técnicos de nível médio, nas formas e modalidades definidas no regulamento, resguardadas as competências de supervisão e avaliação da União, prevista no inciso IX do caput do art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. (Incluído pela Medida Provisória nº 606, de 18 de fevereiro de 2013)			“Art. 20-B. As instituições privadas de ensino superior habilitadas nos termos do § 2º do art. 6º-A ficam autorizadas a criar e ofertar cursos técnicos de nível médio, nas formas e modalidades definidas no regulamento, resguardadas as competências de supervisão e avaliação da União, previstas no inciso IX do caput do art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.
			§ 1º A supervisão e avaliação dos cursos serão realizadas em regime de

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2013 (Medida Provisória nº 593, de 5 de dezembro de 2012)

16

Legislação	Medida Provisória nº 593, de 5 de dezembro de 2012 (Publicada no Diário Oficial da União de 6 de dezembro de 2012, Seção 1)	Retificação da Medida Provisória nº 593, de 5 de dezembro de 2012 (Publicada no Diário Oficial da União de 10 de dezembro de 2012, Seção 1)	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)
			colaboração com os órgãos competentes dos Estados e do Distrito Federal, nos termos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Educação.
			§ 2º A criação de novos cursos deverá ser comunicada pelas instituições de ensino superior aos órgãos competentes dos Estados, que poderão, a qualquer tempo, pronunciar-se sobre eventual descumprimento de requisitos necessários para a oferta dos cursos.” (NR)
Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.			
Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991			Art. 2º O § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:
Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:			“Art. 28.
§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:			§ 9º
t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação			t) o valor relativo a plano educacional, correspondente ao custeio ou pagamento

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2013 (Medida Provisória nº 593, de 5 de dezembro de 2012)

17

Legislação	Medida Provisória nº 593, de 5 de dezembro de 2012 (Publicada no Diário Oficial da União de 6 de dezembro de 2012, Seção 1)	Retificação da Medida Provisória nº 593, de 5 de dezembro de 2012 (Publicada no Diário Oficial da União de 10 de dezembro de 2012, Seção 1)	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)
básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e:			de cursos oferecidos pela empresa, ou a bolsa de estudo fornecida a empregados e dependentes que vise à educação básica ou à educação especial e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica, à educação superior ou ao ensino de outros conhecimentos necessários à capacitação ou qualificação profissional dos empregados, exceto:
1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e			1. a utilização do plano educacional ou bolsa de estudo em substituição de parcela salarial; e
2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior;			2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo que, considerado individualmente, ultrapasse a quantia correspondente a três vezes e meia (3,5) o valor do limite mínimo mensal do salário de contribuição.
.....		” (NR)
Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995			Art. 3º O parágrafo único do art. 26 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 26. Ficam isentas do imposto de			“ Art. 26.

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2013 (Medida Provisória nº 593, de 5 de dezembro de 2012)

Legislação	Medida Provisória nº 593, de 5 de dezembro de 2012 (Publicada no Diário Oficial da União de 6 de dezembro de 2012, Seção 1)	Retificação da Medida Provisória nº 593, de 5 de dezembro de 2012 (Publicada no Diário Oficial da União de 10 de dezembro de 2012, Seção 1)	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)
renda as bolsas de estudo e de pesquisa caracterizadas como doação, quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços.			
Parágrafo único. Não caracterizam contraprestação de serviços nem vantagem para o doador, para efeito da isenção referida no caput, as bolsas de estudo recebidas pelos médicos-residentes.			Parágrafo único. Não caracterizam contraprestação de serviços nem vantagem para o doador, para efeito da isenção referida no <i>caput</i> , as bolsas de estudo recebidas pelos médicos-residentes, nem as bolsas recebidas pelos servidores das redes públicas de educação profissional, científica e tecnológica que participem das atividades do Pronatec, nos termos do § 1º do art. 9º da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011” (NR).
Lei nº 6.687, de 17 de setembro de 1979			Art. 4º O art. 4º da Lei nº 6.687, de 17 de setembro de 1979, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:
Art 4º São objetivos da Fundação: X - dispensar, em seu campo de atividades e sempre que possível, assistência educacional gratuita a			“Art. 4º

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2013 (Medida Provisória nº 593, de 5 de dezembro de 2012)

19

Legislação	Medida Provisória nº 593, de 5 de dezembro de 2012 (Publicada no Diário Oficial da União de 6 de dezembro de 2012, Seção 1)	Retificação da Medida Provisória nº 593, de 5 de dezembro de 2012 (Publicada no Diário Oficial da União de 10 de dezembro de 2012, Seção 1)	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)
estudante carentes.			
			Parágrafo único. Para a consecução dos seus objetivos e dentro de sua competência legal, a Fundaj poderá conceder, nos campos específicos de suas atribuições institucionais, bolsas de estudo ou de pesquisa a pessoas físicas ou jurídicas para apoiar:
			I – a formação de recursos humanos nos níveis de graduação e pós-graduação de alta qualificação para a pesquisa e a docência em educação superior, em atendimento a demandas locais, regionais e nacionais;
			II – a realização de projetos de pesquisa científica, tecnológica e de inovação, individuais ou institucionais, julgados recomendáveis por instâncias pertinentes da Fundação e aprovados por seu Conselho Diretor;
			III – a atração, a fixação e o intercâmbio de técnicos e pesquisadores nacionais e estrangeiros, para cooperação em atividades de ensino e pesquisa científica, tecnológica e de inovação da Fundaj.” (NR)
Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452,			Art. 5º O art. 318 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2013 (Medida Provisória nº 593, de 5 de dezembro de 2012)

20

Legislação	Medida Provisória nº 593, de 5 de dezembro de 2012 (Publicada no Diário Oficial da União de 6 de dezembro de 2012, Seção 1)	Retificação da Medida Provisória nº 593, de 5 de dezembro de 2012 (Publicada no Diário Oficial da União de 10 de dezembro de 2012, Seção 1)	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)
de 1º de maio de 1943			vigorar com a seguinte redação:
Art. 318 - Num mesmo estabelecimento de ensino não poderá o professor dar, por dia, mais de 4 (quatro) aulas consecutivas, nem mais de 6 (seis), intercaladas.			“Art. 318. O professor poderá lecionar por mais de um turno em um mesmo estabelecimento de ensino, assegurados e não se computando os intervalos de recreio e o de uma hora para refeição, desde que não ultrapassada a jornada de trabalho semanal estabelecida legalmente e de acordo com o que estiver definido em acordo ou convenção coletiva de trabalho.” (NR)
			Art. 6º A União, por intermédio do Ministério da Educação, apoiará os sistemas públicos de educação básica dos Estados, Distrito Federal e Municípios na aquisição de veículos para transporte de estudantes, na forma do regulamento.
			Parágrafo único. Desde que não haja prejuízo às finalidades do apoio concedido pela União, os veículos, além do uso na área rural, poderão ser utilizados para o transporte de estudantes da zona urbana e da educação superior, conforme regulamentação a ser expedida pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.
			Art. 7º Os registros de preços realizados pelo Fundo Nacional de

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2013 (Medida Provisória nº 593, de 5 de dezembro de 2012)

Legislação	Medida Provisória nº 593, de 5 de dezembro de 2012 (Publicada no Diário Oficial da União de 6 de dezembro de 2012, Seção 1)	Retificação da Medida Provisória nº 593, de 5 de dezembro de 2012 (Publicada no Diário Oficial da União de 10 de dezembro de 2012, Seção 1)	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)
			Desenvolvimento da Educação poderão ser utilizados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios para aquisição de bens e contratação dos serviços necessários à execução das ações e projetos educacionais, inclusive quando empregados recursos próprios.
	Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.		Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.